

PODEMOS DEFINIR O DIREITO?

Raimundo Gomes Meireles*

Há homens que, apesar de falar, são mudos; falam, pelo que dizem; são mudos, pelo que falam.

(Padre Antonio Vieira)

RESUMO

Uma análise do fenômeno jurídico sob a ótica de Santi Romano. O Direito antes de ser norma é organização, organismo vivo, instituição social. Onde estiver um grupo social organizado aí está o Direito. A noção de instituição e pluralidade dos ordenamentos jurídicos se articulam de tal forma a implementar em tempos atuais o reconhecimento de novos sujeitos de direito no bojo do ordenamento estatal.

Palavras-chave: Direito. Pluralidade. Ordenamento jurídico. Santi Romano.

ABSTRACT

An analysis of the legal system under the optic of Santi Romano. The Law before being a norm is an organization, an organism, a social institution. Where it will be an organized social group there will be Law. The notion of institution and the plurality of legal systems are articulated in such a form that implement in our current times the recognition of new Citizens.

Keywords: Right. Plurality. Legal system. Santi Romano.

*Professor do Iesma, licenciado em Filosofia pela UFMA, bacharel em Direito pelo UniCEUMA, mestre em Direito Internacional Comparado pela Pontificia Universitas Lateranensis, mestre e doutor em Direito Canônico pela Pontificia Studiorum Universitas A S. Thoma Aq. in Urbe. Atualmente é membro titular do Conselho Diretor da Universidade Federal do Maranhão e Membro da Sociedade Brasileira de Canonistas.

1 PRELIMINARES

É de se perceber que refletir sobre a tentativa de conceituar o Direito não se constitui uma tarefa um tanto fácil. Tratando-se de uma pesquisa de caráter monográfico, é evidente que nossa preocupação terá breve caráter. Desta forma, distanciar-se-á da pretensão de um estudo partindo das origens e da descoberta da reflexão sobre o Direito, mas apenas serão acenadas as perspectivas trabalhadas pelos gregos, romanos e Santi Romano¹.

A noção de Direito em Santi Romano será tratada, como chave de leitura para o entendimento de um novo Paradigma do Direito.

Com o estudo do fenômeno jurídico se conhece a semente do Direito. Percebe-se ainda que as regras dadas pelos primitivos, de forma mágico-religiosa, disciplinavam as ações dos indivíduos e dos grupos. A experiência primitiva desenvolveu-se ao longo da História da Humanidade.

Na concepção antiga os depositários da lei são os anciãos, os pais de famílias, os sacerdotes, os magos e poetas. Dependendo das necessidades, formavam os conselhos, as assembleias e os tribunais.

O fenômeno jurídico aos poucos vai sofrendo mutações. Com o advento da filosofia, Sócrates, destacando-se como um moralista, possui da Justiça um conceito cósmico. O justo para Platão é aquele indivíduo que possui todas as virtudes.

¹ SANTI ROMANO nasceu em Palermo em 1875 e faleceu em 1947. Foi aluno do jurista Vittorio Emanuele Orlando, tornou-se um dos maiores juristas italiano. Algumas de suas obras foram traduzidas para vários idiomas. Sua doutrina sobre o ordenamento jurídico influenciou a doutrina do Direito Público italiano, chegando a criar uma escola de pensamento. Vários doutrinadores do mundo ocidental trabalharam a doutrina do Institucionalismo. Cf. GIANNINI, Amedeo. *Santi Romano (1875-1947)*. In *RIFD*, vol. 25, março-abril, 1948, p. 189-191; Entre suas principais obras: **L'ordinamento giuridico**, **Frammenti di un dizionario giuridico**, **Principii di diritto costituzionale generale**, **Trattato di diritto amministrativo**, **Corso di diritto coloniale**, **Lezioni di diritto ecclesiastico e Scritti minori**.

Assim, o Estado é justo quando carrega em bojo todas as virtudes possíveis. Por outro lado, para Aristóteles, não se confunde Direito com lei. São duas noções diversas; o Direito é a substância, a lei por sua vez é a fisionomia. Nessa perspectiva é que iremos desenvolver a trajetória da evolução do fenômeno jurídico na concepção romaniana.

Acreditando nessa nova compreensão do Direito, enquanto força viva das organizações e instituições sociais na esfera do Estado moderno, tem-se o esforço de apresentar as relações existentes entre instituição e ordenamento e, como o próprio ordenamento é entendido pelos sujeitos de Direito do ordenamento estatal.

Na espera que este estudo não só corresponda às expectativas e exigências acadêmicas, mas que seja também uma contribuição para “**l’uomo della strada**” e “**l’uomo qualunque**”, nas expressões de Romano, aquele homem sereno, pacato que se interessa pela vida pública, o qual não deseja substituir os governantes, mas que deseja participar do espetáculo de todos os acontecimentos. O Direito para ele termina sendo um instrumento útil e necessário para poder compreender não só o espetáculo da ação instrumental do Estado, mas compreender a sua própria vida social, suas organizações e suas manifestações coletivas. Pois não somente a pessoa “letrada” tem que necessariamente tomar conhecimento do que vem a ser o Direito, mas a todos os remanescentes da era do Estado de direito, sejam eles a qual classe pertença.

2 PERSPECTIVA GREGA

A definição do Direito é o problema mais abstrato e mais difícil de toda a Filosofia do Direito. O Direito é uma realidade muito dinâmica. O que no passado se justificava com o auxílio do Direito, pode ser que no presente não encontre mais sentido.² Existem concepções extremamente diversificadas

² Cf. DI DONATO, Riccardo. La civiltà greca si fondava sul lovouro degli schiavi?. In: FERRARI, Franco; FANTUZZI, Marco. **Dizionario della civiltà classica**: autori opere letterarie miti istituzioni civili religiose e politiche di Grecia e di Roma antiche. Milano: BUR, 1993. p. 31.1v.

do Direito³ e que as divergências relativas às definições a essa Ciência, naturalmente são condicionadas aos interesses práticos.

Antes de tudo, vale explicitar que a palavra Direito é plurívoco-analógica, isto é, apresenta uma pluralidade de sentidos análogos.⁴ O Direito, na verdade, como leciona Agostinho Ramalho, “transcende as normas e os códigos.”⁵ Por tal motivo, não se entrará ao estudo acurado do termo, mas se pretende apenas trabalhar a idéia específica que leva ao entendimento do discurso do ensaio em questão.

Não se pode desprezar que a idéia de Direito remonta antes de tudo aos gregos. Estes o chamavam de δίκαιο⁶, enquanto os romanos, como se perceberá, o denominava de *jus*, daí entender os dois termos derivando respectivamente de δίκη e *justitia*. O referencial grego nos fará compreender o Direito numa visão histórico-social, lei, norma, ordem e a regulamentação de infinitas relações sociais⁷.

Os Estóicos nos deixaram à concepção *jusnaturalista* do Direito, teoria esta já preparada por Heráclito⁸, alguns sofistas⁹, Sócrates, Platão e Aristóteles¹⁰.

³Cf. GANGOITI ELORRIAGA, Benedictus. **Introductio in philosophiam iuris**. Romae: PUST, 1977. p. 131.

⁴ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Notas introdutórias ao estudo do direito**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Ícone, 1992. p. 39.

⁵MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Homenagem ao professor José Maria Ramos Martins, por ocasião de sua aposentadoria. In: MARTINS, José Maria Ramos. **Discursos e conferências**. São Luís: AAUFMA, 1977, p. 11.

⁶Cf. PLATON, Les lois. In: **O euvres complètes. Tome XI, Les lois, I-II**. Texte établi et traduit par Édouard des PLACES, introd. Auguste DIÈS-GERNET, Louis, Paris: Les belles lettres, 1976. 715 b.

⁷Cf. MONCADA, L. Cabral. Direito. In: **Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura**, Lisboa: Verbo, 1968. cols. 1474-1475. 6 v.

⁸Cf. HERAKLEITOS, In: **I presocratici: testimonianze e frammenti da Talete a Empedocle**. (A cura di) LAMI, Alessandro. Milano: Rizzoli, 1991. B 1.23.33. p. 199-211.

⁹Cf. ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Traduzido por Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003. p. 273-278.

¹⁰Cf. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1973, V, 1129a-1138a, p. 321-337.

Segundo tal concepção, o Direito fundamenta-se na própria natureza. Para os Estóicos, o Logos possui em si uma força racional na qual germina todos os seres. Assim sendo, o próprio cosmo produz cada forma de vida e de pensamento, é uma entidade dotada de vida. Para alguns, o Direito natural teria nascido até muito antes, com Homero e Hesíodo¹¹.

Ademais, da racionalidade do Logos deriva um ordenamento adequado e sistemático das coisas e dos acontecimentos. Desta forma, delineia-se a concepção de um mundo inteiramente ordenado teleologicamente, no qual as relações subsistem entre cada elemento da natureza, constituindo um ordenamento racional, que é projetado de uma única divindade. A noção de Direito surge da própria dinâmica dos seres viventes, com o *logos*¹² e o cosmo.

No período arcaico da Grécia, o sentido da justiça se exprime sob uma forma teológica, mitológica. Os filósofos físicos da antiga Grécia laicizaram a noção de justiça¹³ e por sua vez, elaboraram a noção de ordem natural. Esta filosofia reconhece o universo dos astrônomos, no corpo estudado pelos médicos e na comunidade dos cidadãos, o mesmo modelo de uma ordem objetiva.

Com o advento da crise da *δικαιο*, no VI a.C., aparece a Filosofia. Nesse período surgem em Atenas grandes modificações sociais, no campo da economia e da política. O poder é transferido para novas classes sociais, em particular, dos comerciantes. Esses aplicaram algumas mudanças no campo das leis. Os dois grandes legisladores, Sólon e Clístenes se transformaram em verdadeiros promotores de reformas constitucionais. Tornaram a Constituição de Atenas contra

¹¹ ROSS, op. cit p. 266-273.

¹² Originário do termo grego “logoz” – designando “la ragione in quanto 1º sostanza o causa del mondo”. ABBAGNANO, Nicola. Dizionario di filosofia. Milano: TEA, 1993, p. 547.

¹³ Cf. VILLEY, Michel. **La formazione del pensiero giuridico moderno**. Traduzione dal francese per R. D’Ettore-F.D’Agostino, Milano: Jaca Book, 1986. p. 17.

as constituições das cidades vizinhas. Ademais, ao que costumeiramente se atribuía ao *nomos* de Atenas, ao seu direito reconhecido por todos, tendem, no momento, sempre mais a contrapor, em um estado em crise de confiança ou a justiça - *δικε* ou a natureza e a sua ordem - *physis*.

Acredita-se que esse período de turbulência na Grécia tenha causado alguns desentendimentos entre os doutrinadores do Direito natural. Isto se observa claramente, por exemplo, no célebre texto¹⁴ em que o dramaturgo Sófocles, na sua famosa tragédia “Antígona”, relata o diálogo entre a própria Antígona e Creonte¹⁵, no qual este, ao negar a sepultura a Polinices, irmão de Antígona, por crime de traição, repudia a conduta de Antígona, que havia jogado sobre o cadáver do irmão um pouco de terra, ritual suficiente para cumprir uma cerimônia de sepultamento de um cadáver. O texto de Sófocles vem comumente citado como um dos primeiros testemunhos em favor do Direito natural:

CREONTE

Tu, podes retirar-te para onde queres,
de acusações condenatórias estás livre. 445

E tu, declara sem rodeios, sinteticamente.

Sabias que eu tinha proibido essa cerimônia?

ANTIGONA

Sabia. Como poderia ignorá-lo? Falaste abertamente.

CREONTE

Mesmo assim ousaste transgredir minhas leis?

ANTIGONA

Não foi, com certeza, *Zeus* que as proclamou, 450

¹⁴ A noção de direito natural a partir do texto de Sófocles é uma indicação de Aristóteles, em seus escritos na *Retórica* (1373d a 1375a). Cf. BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. 2. ed. tradução Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 35.

¹⁵ Cf. ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Notas introdutórias ao estudo do direito**. 3. ed., revt. e atual., São Paulo: Ícone, 1992, p. 41-42.

nem a *Justiça* como trono entre os deuses dos mortos
as estabeleceu para os homens.

Nem eu supunha que tuas ordens
tivessem o poder se superar

as leis não-escritas, perenes, dos deuses,
[visto que és mortal. 455

Pois elas não são de ontem e nem de hoje, mas
são sempre vivas, nem se sabe quando surgiram.

Por isso, não pretendo, por temor às decisões
de algum homem, expor-me à sentença
divina. Sei que vou morrer.

[Como poderia ignorá-lo? 460

E não foi por advertência tua. Se antes da hora
morremos, considero-o ganho.

Quem vive num mar de aflições iguais
às minhas, como não há de considerar a
[morte lucro? Defrontar-me com a morte 465

não me é tormento. Tormento seria,
[se deixasse insepulto
o morto que procede do ventre
de minha mãe. Tuas ameaças não me atormentam.

Se agora te pareço louca,
pode ser que seja louca aos
olhos de um louco. 470¹⁶

Sem sombra de dúvida, há que sustentar uma especial atenção ao texto alhures mencionado, pois a famosa passagem de Antígona não diz respeito exatamente ao Direito, mas ao rito religioso fúnebre¹⁷. Por outro lado, Antígona não faz apelo

¹⁶ SOFOCLES. **Antígona/Sófocles**. Tradução de Donaldo Schüler. Porto Alegre: L&PM, 1999, p. 35-36. (grifo nosso).

¹⁷ Cf. VILLEY, Michel. **La formazione del pensiero giuridico moderno**. Traduzione francese per R. D'Ettore-F.D'Agostino, Milano: Jaca Book, 1986, p. 18.

diretamente contra o decreto¹⁸ de Creonte à ordem natural – *phyis*, mas expressamente à *Dike* e a *Zeus*, ou seja: à lei religiosa, que cada um leva consigo na consciência e que por outro lado, é citada como leis não escritas – *ágraphoi nómoi*. Mesmo que tradicionalmente se tem afirmado a doutrina da lei de natureza, para a doutrina francesa parece impróprio tratar-se neste caso de Direito natural.¹⁹

Com Aristóteles, para Celso Lafer esta passagem alhures caracteriza a partir de então um verdadeiro paradigma do Direito natural, quando da evocação de Antígona às leis mutáveis, não as escritas, que não nasceram hoje e muito menos ontem, que não morrem e que ninguém possa saber de onde surgiram²⁰.

Sócrates destaca-se mais especificamente como um moralista. Este não deu forma à sua doutrina. Seu ensinamento resta ainda muito ambíguo. Por outro lado, parece que Sócrates teve uma reação a favor do Direito, a de haver tentado pela primeira vez fundamentá-lo racionalmente, em resposta à crise cética dos sofistas a autoridade das normas do Direito.²¹ Para Sócrates a lei é sempre justa por dois motivos: as leis são como genitores do Estado e porque

¹⁸ O referido decreto inflige ao corpo de Polinice o maior desprezo que existe no imaginário grego – putrefação e dilaceramento pelos carneiros. Mutilar o corpo é uma forma de enfraquecimento do espírito do morto. Atinge ainda, a honra da estirpe, pois o sepultamento é um dever divino que faz o morto descer ao Hades, onde se encontra força para proteger a linhagem. O decreto não deixa de ser uma medida extrema, embora Creonte tenha seus motivos em recusar honras ao agressor da *polys*. Em uma situação normal, Creonte poderia e sem sombra de dúvida deveria ter levado corpo para fora dos muros da cidade para que os parentes pudessem realizar o ritual do sepultamento de forma discreta. Contudo, a situação é muito complicada em Tebas. O texto grego designa Polinices como amigo e inimigo. Além disso, apresenta ambos os irmãos, como fratricidas e suicidas. São acusados de graves transgressões contra a ordem estabelecida. Desta forma, como fratricidas ambos não mereciam túmulos na cidade e como suicidas, deveriam ser sepultados em um lugar distante da cidade com as mãos quebradas. Cf. ROSENFELD, Kathrin Holzermayr. **Sófocles & Antígona**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 36-37.

¹⁹ VILLEY, op. cit. p. 118-19.

²⁰ Cf. LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 35.

²¹ Cf. SENOFONTE. **Memorabili**. Traduzione di Anna Santoni. Milano: Rizzoli, 1989, p.341-355.

implicitamente aceitamos um consenso em obedecer todas as leis. Eis por que Sócrates bebe a cicuta, pois para ele a lei é sempre justa. Assim, ele sabia distinguir duas categorias de leis: não escrita – lei divina e a lei humana; a lei justa e a lei injusta. A lei humana deve estar sempre em consonância com a lei divina. Desta forma, justiça é igual à lei e δίκαιος é igual a justiça.

Para Sócrates, a Justiça²² equivale mais propriamente a todas as virtudes. Possui da justiça um conceito cósmico. É justo aquele que possui todas as virtudes - quando há um perfeito equilíbrio e harmonia. Assim sendo, o Estado é justo quando possui todas as virtudes.

Por outro lado, Platão prega um perfeito equilíbrio entre os seres humanos. O Estado é justo quando possui harmonia. Os indivíduos para adquirirem a Justiça devem buscar um equilíbrio interior, no qual está a base da justiça na cidade. O ser humano tende sempre a se ajustar. Justiça consiste em reunir todas as virtudes. Destarte, Platão possui um conceito genérico de justiça. A justiça é aquilo que é justo. Pois o escopo da lei é a virtude.

Cumprir observar-se aos dois momentos da vida de Platão: o Platão da *República* e o do *Político*. Na *República*,²³ o homem não tem necessidade da lei. O homem deve reger-se pela ética. O que se constitui necessário é a probabilidade da ética. Quem deverá governar as cidades e emanar as leis são os filósofos (σοφός). De outra forma, na obra *Político*²⁴, a lei é necessária e soberana. O Estado, assim como os indivíduos, estão submissos à lei. A função da lei é ser instrumento da ética. Deve-se sempre estabelecer a função da lei. A lei dá eficácia à ética.

²² Cf. LABRIOLA, Antonio. **La dottrina di Socrate secondo Senofonte Platone ed Aristotele**. In: SENOFONTE. Memorabili. Traduzione di Anna Santoni. Milano: Rizzoli, 1989, p. 5-37.

²³ Cf. PLATONE, *Repubblica*. In: **Tutti gli scritti**. A cura di Giovanni Reale, 4. ed., Milano: Rusconi, 1994, II, 357A-V, 455E, p. 1108-1189.

²⁴ Cf. PLATONE, *Político*. In: **Tutti gli scritti**. A cura di Giovanni Reale, 4. ed. Milano: Rusconi, 1994, 296B-311B, p.354-367.

O conceito platônico de Direito é muito distante do que se entende na Contemporaneidade. Para Platão, um esperto conhecedor do Direito²⁵, a função do jurista não é somente aplicar ou estudar as leis existentes, mas, antes de tudo, comparar os decretos injustos das assembleias populares, assim como os emanados pelos tiranos.²⁶ Desta feita, uma lei injusta torna-se uma lei malvada, portanto não é lei, conseqüentemente não se qualifica enquanto Direito.²⁷

Com certeza, o autor de Crátilo refutaria a definição *juspositivista*²⁸, na qual o Direito seria o conjunto de normas positivadas, emanadas pelo Estado e onde o estudioso do Direito consistiria simplesmente em conhecer e aplicar os textos legislativos. O pensamento de Platão é muito mais elástico. O jurista deve procurar encontrar a solução para os problemas jurídicos, aos quais estão ligados às manifestações da natureza. O escopo do Direito não é de promover o enriquecimento do indivíduo ou da coletividade, nem tão pouco da ordem ou a segurança social. O jurista, segundo Platão, tem sua posição bem definida: aquela de perseguir o bem, a justiça, que implica em um programa de estudos intenso, árduo e difícil.

No idioma grego, *δικαιος* expressa ao mesmo tempo direito e justo.²⁹ Nesse sentido, é importante entender-se a

²⁵ "Une constatation d'abord s'est imposée, c'est que Platon est très informé en matière de droit". GERNET, L. Les lois et le droit positif. In: PLATON, **Oeuvres complètes**. Tome XI, Les lois, I-II. Texte établi et traduit par Édouard des PLACES, introd. Auguste DIÈS-GERNET, Louis, Paris: Les belles lettres, 1976, p. CCIII.

²⁶ PLATONE, op. cit., p.355-356.

²⁷ Cf. PLATON, Les lois. In: **Oeuvres complètes**. Tome XI, Les lois IV, texte établi et traduit par Édouard des PLACES. Introd. Auguste DIÈS-GERNET, Louis, Paris: Les belles lettres, 1976, IV, 715b.

²⁸ A posição de Platão na qual a função do jurista é descobrir o justo, é seguramente muito distante do positivismo jurídico que estamos habituados.

²⁹ Cf. VILLEY, Michel. **La formazione del pensiero giuridico moderno**. Trad. francese per R. D'Ettore-F.D'Agostino, Milano: Jaca Book, 1986. p. 24.

noção que Platão possui de Justiça. Na sua obra chamada *República*³⁰, Platão define justiça como sendo uma virtude que atribui a cada um a parte que lhe é sua, como os romanos futuramente irão repetir: *suum cuique tribuere*³¹. Contudo, esta deve ser exercitada tanto na interioridade do indivíduo quanto na exterioridade da comunidade.

Platão, nos tratados *Leis e República*, entende que o escopo das leis é a virtude³². A legislação terá sempre como objeto além das sucessões, a propriedade, os contratos também a piedade, os bons costumes, a educação, a música, a dialética, os espetáculos etc. A primeira função do direito é pedagógica³³. A definição de Direito para Platão não constitui uma arbitrariedade; o jurista deve possuir a essência da arte política e do direito, assim como existe a essência da arte do arquiteto ou do sapateiro.³⁴ Daí entender-se que a nossa compreensão moderna de Direito não é tão próxima daquela percebida por Platão. Contudo, pode-se ressaltar que a doutrina do Direito de Platão possui importância enorme na História do Direito, de que, por sua vez, originou até aos nossos dias grandes controvérsias revolucionárias e utópicas ou ainda, doutrinas impregnadas de fortes exigências idealistas.

Como se referiu alhures, para Platão só o Direito merece o nome de lei, ou seja: aquilo que o ser humano descobre de posse de uma arte bem precisa que não se baseia em tentativas

³⁰ Cf. PLATONE. *Repubblica* In: **Tutti gli scritti di Platone**. A cura di REALE, Giovanni., 4. ed., Milano: Rusconi, 1994, I, 331C-336B. 336B-354C, p. 1086-07; II, 357A-367E,370C, p. 1108-1118.

³¹ JUSTINIANO. *Digesta*. D. 1, 10, 1. In: NOMMIEN (Org.). **Corpus Juris Civilis**. 16. ed. Berlim: Weidmann, 1954, 3v. 1v.

³² Esta é conclusão de um dos maiores filósofos do direito da França. Cf. VILLEY, op. cit., p. 25.

³³ Ibid. p. 25.

³⁴ Ibid.

empíricas, mas próprio se fundamenta na ciência especulativa, ciência do δίκαιος.

Como todo pensamento passa por uma evolução no tempo, com Platão não poderia ser diferente. Na prática, aos poucos, percebe-se que os juristas devem ocupar-se das leis positivas, mais que das idéias puras da Justiça. Verifica-se que na *Repubblica*,³⁵ Platão manifesta uma hostilidade pela legislação escrita. Por outro lado, nos seus dois últimos tratados, no *Político*³⁶ e, sobretudo nas *Leis*, enfatiza claramente a necessidade da presença das leis na administração da cidade. Daí entender-se dois momentos na vida de Platão: um que chama atenção sobre a imperfeição das leis e outro que, sucessivamente, procura demonstrar a necessidade prática e os benefícios que as leis poderão acarretar para o convívio dos povos.

Para Aristóteles³⁷, da mesma forma que devemos distinguir na Filosofia da linguagem a palavra da idéia; distingue-se em Metafísica a alma do corpo; a lei não é mais que a palavra, a proposição, a expressão, não é o direito. O Direito é matéria, a coisa dada à outra pessoa.

Em Aristóteles não se deve confundir Direito com a lei. Um dos pontos principais da filosofia de Aristóteles é a distinção entre Direito e lei, e vice-versa; o Direito é objeto; a lei é a forma. O Direito é a substância, a matéria; a lei é simples fisionomia. O Direito é o corpo, a lei é a veste que contém o Direito.

³⁵ Cf. PLATONE. *Repubblica*. In: **Tutti gli scritti di Platone**. A cura di REALE, Giovanni., 4. ed. Milano: Rusconi, 1994, I, 331D-340B, p. 1086-1093.

³⁶ Id. *Politico*. In: **Tutti gli scritti di Platone**. A cura di REALE, Giovanni., 4. ed. Milano: Rusconi, 1994. 297C-297E, p. 354-355.

³⁷ Cf. DEL VECCHIO, G., **Lezioni di filosofia del diritto**. 11. ed. Milano: Giuffè, 1962, p. 11-14.

Como se percebe alhures, Platão elaborou uma noção muito ampla de Direito, não diferenciada da Moral. Juntava os significados dos termos νομος e δικαιοσυνη, Direito com a moral. Por outro lado, o Estagirita, trava um grande esforço a fim de evitar esta semelhança; percebe-se tal questão no seu tratado sobre a Ética³⁸.

Aristóteles em sua obra sobre a Ética oferece uma noção de Direito bem mais precisa que Platão. Assim descreve o insigne estagirita:

[...] o homem sem lei é injusto e o respeitador da lei é justo, evidentemente todos os atos legítimos são, em certo sentido, atos justos; porque os atos prescritos pela arte do legislador são legítimos, e cada um deles, dizemos nós, é justo. Ora, nas disposições que tornam sobre todos os assuntos, as leis têm em mira a vantagem comum, quer de todos, quer dos melhores ou daqueles que detêm o poder ou algo nesse gênero; de modo que em certo sentido, chamamos justos aqueles atos que tendem a produzir e a preservar, para a sociedade política, a felicidade e os elementos que a compõem.³⁹

Como se constata, nesta noção de Direito Aristóteles qualifica o Direito em conformidade com uma coexistência justa. Ademais, sobre esse mesmo prisma insiste: se for verdade que Direito é aquilo que pode criar e conservar, em tudo ou em parte a fidelidade da comunidade política, então se deve recordar que a felicidade, como fim próprio do homem é a realização perfeita da atividade que é própria da razão, nesse caso, do ser humano. Assim sendo, o Direito qualifica-se muito bem ao ser humano em comunidade.

³⁸ Cf. ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. In: VALLANDRO, Leonel; BORNHEIN, Gerd. (Trad). **Tópicos, dos argumentos sofisticos, metafísica, ética a nicômaco, poética**, São Paulo: Abril, 1973. 1v.

³⁹ Ibid. p. 322.

Aristóteles explora o sentido termo δικαίου, o que podemos traduzir igualmente por *Justo* ou *Direito*. Na verdade, as palavras recebem na linguagem comum as mais diversas acepções possíveis, devido à pobreza do vocabulário. No estudo do Direito, quão variados os negócios, igualmente o número de vocábulos!

Para o estagirita pela a sua própria experiência, existe uma diferença entre ser justo e fazer o justo ou promovê-lo, entre o δικαίος ε το δικαίου.⁴⁰ Neste caso, podemos segundo Aristóteles cumprir o δικαίου, ou seja: praticar-se ações justas sem sermos δικαίου, isto é, sem nos igualarmos ou ser confundidos intimamente com o justo. Em decorrência disso, pode-se restituir um bem qualquer que pertença a outrem não por justiça e sem que nossa intenção seja reta, mas somente por medo de uma ação legal que por ventura possa recair sobre nós. Nessa mesma perspectiva, pode-se praticar atos injustos por erro, violência ou intimidação, mas sem a qualificação do ponto de vista subjetivo injusto.⁴¹

Assim sendo, como já referido, o δικαίου é entendido como a Justiça na pessoa, objetiva, ao passo que o dikaiou é a Justiça fora do sujeito, no real, objetiva. Desta forma, durante muitos anos se entendeu o termo Direito.⁴²

O que se percebe é que o Direito se coloca no âmbito do discurso da moral, porém em um sentido específico. A consequência que decorre desta afirmação é que as leis morais se distinguem das jurídicas. Daí a discordância do pensamento de Aristóteles em relação ao de Platão: nem toda lei, pelo fato de ser lei seja necessariamente jurídica.

A questão é que na História do Pensamento do Fenômeno Jurídico, existem épocas em que se confundem Direito e moral,

⁴⁰ Cf. VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito**: definições e fins do direito. Os meios do direito. Traduzido por Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 70.

⁴¹ Id. **La formazione del pensiero giuridico moderno**, Milano: Jaca Book, 1996, p. 41.

⁴² Id. Cf. VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito. Os meios do direito. Op. cit. p. 71.

como era da vontade de Platão e como se constatou no período medieval, seguindo as orientações de Aurélio Agostinho⁴³. Outros atentos mais à orientação aristotélica procuraram delimitar o âmbito jurídico específico e distinguir o estudo da jurisprudência, aquele da virtude de diversos gêneros, caridade, misericórdia etc., que pertence a uma outra ordem diversa da Justiça, porque procedem de exame da intencionalidade do sujeito.

Percebe-se, no decorrer da História, que o Direito Romano clássico foi construído a partir de uma definição restrita de Direito. Destarte, o Direito europeu moderno⁴⁴ por sua vez, é moldado sob o pensamento de Tomás de Aquino;⁴⁵ por outro lado, não se pode negar que o dominicano não tenha conhecido a Ética aristotélica. Nesse sentido, o Direito ou a Ciência Jurídica, ou ainda, o conteúdo desta, as suas fontes, seu método, seu espírito dependem necessariamente dos horizontes que assinalamos à Jurisprudência. A Jurisprudência norteia o pensamento jurídico. Para tanto, os romanos trabalharam consideravelmente a noção de Jurisprudência.

⁴³ Para Agostinho, é claro: “non c’è bisogno di sottolineare quale opposizione radicale separi lo spirito del diritto romano e lo spirito del diritto monastico. Nel monastero non c’è proprietà privata, non ci sono beni da distribuire, non c’è um *suum cuique*, ma solo l’armonia sociale

⁴⁴ Cf. RAVÀ, Tito. **Introduzione al diritto della civiltà europea**. Milano: Cedam, 1982, p. 37-59.

⁴⁵ Cf. NEDEL, José. Tomás de Aquino e o direito natural. **Cultura e fé**, v. 62, p. 45-48, jul./set., 1983.

2. 1 Perspectiva romana

Na palavra Direito, em latim (*Jus*), encontramos dois termos correspondentes: primeiro, *directum*, originário do latim clássico, e medieval; para alguns estudiosos, simplesmente do latim vulgar, usado com uma certa frequência no período medieval, significando em todas as línguas neolatinas, a posição expressa como *correta*; ou ainda, *direita*, de uma coisa em relação a outra, em contrário àquilo que é *torto*⁴⁶. O segundo, *ius*,⁴⁷ significando o *justo*, sempre foi usado com maior frequência; portanto, tornou-se mais conhecido. Na verdade, esses dois termos se referem a dois aspectos bem distintos da vida do fenômeno jurídico, que aos poucos foram-se desenvolvendo com o progresso da Ciência jurídica.⁴⁸

Ius denota a faculdade que se identifica em um objeto específico, um conjunto de relações delineado através do comando do próprio *ius* proveniente de *iussum*,⁴⁹ significando *mandado, ordem*, ou ainda (em consequência do comando), juntos, conexos com *ius de iungere*, tendo conotação subjetiva; juntar, unir o comportamento jurídico em função do comando significando este, em relação a outros comportamentos qualificados.

Por outro lado, percebe-se um processo inverso com *directum*, proveniente de *directus*, expressando um ser reto de um comportamento, o ser reto de uma ação, ou ainda de uma situação cabível. A este suscitar, *directum* entendido como conjunto de comandos que tornam reto o comportamento, reta a ação e reta a situação jurídica.⁵⁰

⁴⁶ Cf. DEL VECCHIO, G. **Lezioni di filosofia del diritto**, 11.ed. Milano: Giuffrè, 1962, p. 219.

⁴⁷ Cf. HERVADA, Javier. **Lecciones propedéuticas de filosofía del derecho**. Pamplona: Eunsa, 1992. p. 172.

⁴⁸ Cf. MONCADA, L. Cabral de. Direito. In: **Enciclopédia Luso-Brasileira de cultura**. Lisboa: Verbo, 1968. p. 1474-1475. 1v.

⁴⁹ Cf. F. DEL GIUDICE; BELTRANI.S. **Dizionario giuridico romano**. Napoli: Simone, 1993. p. 252.

⁵⁰ Cf. BATAGLIA, Francesco. Diritto. In: **Enciclopedia filosofica Sansoni**, v. II, Firenze: Sansoni, 1968. p. 512-513.

Os romanos distinguiram o *jus* do *fas*. O *Jus* é entendido somente a regra jurídica em sentido profano do termo, ao passo que o *fas* é nada mais que a regra religiosa. Assim, com o *ius est* indica-se a liceidade segundo o Direito, por outro lado, com o *fas est* aquela segundo os ditames da religião.⁵¹

É bem verdade que a passagem que se dá da Antigüidade clássica ao Cristianismo e, portanto, ao período medieval, reduz o uso geral da palavra *ius* e, conseqüentemente, aperfeiçoa respectivamente a palavra *directum*. Por outro lado, enquanto a aquisição dos valores clássicos da vida jurídica é conservada como norma objetiva, valores esses, consagrados como verdadeiro comando, aparecem e se revelam referidos ao sujeito e, àquilo que lhe é inerente; refere-se das suas faculdades, dos seus poderes, não de tal forma que possam opor-se à norma, mas que, possuindo origem na Ontologia eminente do próprio sujeito, na sua dignidade. Neste sentido, *directum* possui a função de garantir aquilo que é inerente e pertence ao sujeito⁵².

A filosofia do Direito Romano em um primeiro momento é vista a partir de seus princípios (segundo nosso entendimento), como um produto da cultura grega. Percebe-se pelo próprio conteúdo e como se articularam diversas escolas. Um exemplo cabal é o caso do Estoicismo, onde Cícero recebeu toda sua formação jurídico-filosófica, e a qual aderiram numerosos juristas clássicos. Ademais, constata-se que tanto do platonismo quanto da doutrina de Aristóteles, sobretudo desta última, ao início do período clássico, o Direito romano foi constituído e reelaborado, tendo a mesma concepção de valor da cultura grega.

Cícero se inspirou na filosofia de Platão, em seus tratados: *De Republica*⁵³ e *De Legibus*⁵⁴.

⁵¹ Cf. PUGLIESE, Giovanni et al. **Istituzioni di diritto romano**. 3. ed. Torino: Giappichelli, 1991, p.39.

⁵² BATAGLIA, op. cit., p. 512

⁵³ Cf. CÍCERO, Marco Túlio. **Da república**. Traduzido para português por Amador Cisneiros. São Paulo: Abril, 1973. p. 146-188. (Os pensadores).

⁵⁴ Cf. CICERONIS, Marcus Tulli. **De Legibus**. Testo latino traduzione e note Anna Resta Barrile. Bologna: Zanichelli, 1992, p. 15-35.

A influência da doutrina de Aristóteles nas obras de Cícero é ainda muito mais forte. Cícero traduziu os Tópicos; dedicando-os ao jurista Trebácio. A escola de retórica, tendo como seu mentor Cícero, difundiu a noção aristotélica de justiça, lei, equidade e, sobretudo de direito natural.

Os estudiosos romanos⁵⁵ eram inclinados ao ecletismo e como Aristóteles tinha sido aquele filósofo que analisou o Direito e sua origem, então se constata que a noção de Direito dos gregos não é equidistante daquela dos juristas romanos.

A tarefa de definir o Direito não foi algo apreciado pelos juristas romanos. Esta reserva é percebida pela máxima, expressa pelo Digesto de Justiniano: *Omnis definitio in iure civili periculosa est: parum est enim ut non subverti possit*⁵⁶, qualquer definição é perigosa no Direito Civil, pois é fácil ser enganosa.⁵⁷

Uma das maiores dificuldades encontrada pelos romanos com relação ao Direito foi exatamente em definir tal fenômeno.⁵⁸ O jurisconsulto Celso fez uma alusão ao Direito e declara: - *Jus est ars boni et aequi*⁵⁹; desta forma, Direito torna-se a arte do bom e do equitativo. O Direito é uma arte. Por outro lado, jamais se pode confundir⁶⁰ a noção de Direito

⁵⁵ Cf. SCULLARD, Howard H. **Storia del mondo romano**: dalla fondazione di Roma alla distruzione di Cartagine. Milano: Rizzoli, 1992, p. 440-442. 1v.

⁵⁶ JUSTINIANO. Digesta. D. 50, 17, 202. In: NOMMIEN (Org.). **Corpus Juris Civilis**. 16. ed. Berlim: Weidmann, 1954, 3v. V. 1.

⁵⁷ Cf. ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **Istituzioni di diritto romano**. 14. ed. Jovene: Napoli, 1994. p. 21-23.

⁵⁸ Ibid. p. 15-34.

⁵⁹ JUSTINIANO. op. cit.

⁶⁰ Recentemente um certo doutrinador maranhense recorrendo ao texto do *Digesto*, mancando referência da citação lecionou: "os romanos [...] definiram a ciência do Direito como a que trata das coisas humanas e divinas, do justo e do injusto, obviamente a serviço de fins eminentemente pragmáticos". ERICEIRA, João Batista. A concepção jusnaturalista do padre Vieira. In: **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB**. São Luís, v. 2, n. 2, p. 171, dez. 2002.

com aquela de Jurisprudência. Ulpiano declara: *jurisprudencia est divinarum, atque humanarum rerum notitia: justis atque injustis scientia*.⁶¹ Assim sendo, a Jurisprudência é a ciência das coisas humanas, com um referencial das coisas divinas. A ciência do lícito e do ilícito.⁶²

Nesse sentido, o Direito é entendido do ponto de vista formal, dito como um complexo de normas que regulam, coercitivamente, o comportamento dos seres humanos em sociedade. Entende-se que a definição de Celso envolve elementos de ordem moral, algo que não nos parece estranho, pois, como já discorrido, os romanos não se distanciaram da prática dos gregos com relação ao Direito.

Os juristas romanos elaboram uma doutrina do Direito bastante semelhante àquela dos Estóicos. Devido à influência da cultura grega, boa parte da substância moral do direito romano é originária da filosofia helênica, de forma especial o Estoicismo⁶³. O jurisconsulto Gaio⁶⁴ afirma que existe um Direito das gentes, um Direito universal, que compreende princípios de toda a Humanidade e que esses princípios foram ensinados aos homens pela razão natural, algo que é inerente à condição de ser gente.⁶⁵

Uma das maiores contribuições dos juristas romanos no âmbito do Direito, segundo nosso entendimento, foi a elaboração da categoria da *Humanitas*; o Cristianismo soube muito bem interpretar esse instituto e aproximá-lo a noção de Direito àquela de moralidade.⁶⁶

⁶¹ JUSTINIANO. op. cit.

⁶² Cf. REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 632.

⁶³ Cf. FRÓES, Oswaldo. Roma e o direito contemporâneo: a permanência de Roma. In: **Revista direito mackenzie**. São Paulo, v. 2, n. 2, p. 120, 2001.

⁶⁴ Cf. GAIUS, Institutiones. Traduzione. italiana. In: NARDI, Enzo. **Istituzioni di diritto romano**. Testi A. Inst., 1, 1. Milano: Giuffrè, 1986. p. 2.

⁶⁵ JUSTINIANO. passim.

⁶⁶ Cf. ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **Storia del diritto romano**. 7. ed. Napoli: Jovene, 1991. p. 345.

Nesta pesquisa monográfica não nos parece oportuno discutir a elaboração da doutrina do Direito romano, mas apenas acenar a contribuição dos romanos em relação à *Humanitas*. O resgate desse instituto jurídico é de suma importância, para a noção do fenômeno jurídico, já que hodiernamente se apresenta com bastante frequência nos ordenamentos jurídicos modernos.⁶⁷ Desta feita, faz compreender melhor a proteção e a eficácia dos direitos humanos, Direitos estes, originários da própria condição de ser gente e que torna sendo em última análise proteção dos fracos, como lecionou recentemente a professora Oriana Gomes: “É um instrumento para a proteção dos mais fracos em toda e qualquer circunstância⁶⁸”.

Para efeito de entendimento e contextualização, a *Humanitas*, segundo Gaio, o *jus privatum* era um direito tripartido. Assim sendo, tínhamos: *Jus Civile*, *Jus Gentium* e *Jus Naturale*. O Direito privado era conhecido também como *Jus Quiritium*, ou seja: o direito próprio dos cidadãos romanos. O *Jus Gentium*⁶⁹ era o direito comum a todos os povos, era-o baseado na razão natural – corresponde à consciência jurídica universal. E, por fim, *Jus Naturale*, aquela que a natureza ensinou a todos os animais⁷⁰. Um direito que é estabelecido acima dos códigos, por sua vez não promulgado pelos seres humanos.

⁶⁷ ITALIA. Costituzione (1947). **Costituzine della Repubblica Italiana**. In: G.U. 27.12. 1947, n° 298, art. 3; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988, art. 1º, III.

⁶⁸ GOMES, Oriana. A antinomia entre “o princípio da presunção da inocência”, “o princípio da liberdade provisória” e “os direitos fundamentais da pessoa humana”. **Justiça e Direito. Revista de pós-graduação em ciências jurídicas do UniCEUMA**. São Luís, v. 1, n.1, p. 145, jul./dez., 2004.

⁶⁹ Cf. ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **Storia del diritto romano**. 7. ed. Napoli: Jovene, 1991. p. 141-149.

⁷⁰ Cf. CANTALICE, Magela. **Noções de direito romano**. Salvador: Mensageiro da fé, 1977, p. 25-26.

Na verdade, além do pretor urbano, existia na cidade o edito do pretor peregrino, que regulava “as relações entre romanos e estrangeiros ou entre estrangeiros e, portanto acolhia de forma abrangente princípios e institutos estrangeiros, originando-se assim o *ius gentium*.”⁷¹ Como se observa, esta preocupação romana irá proporcionar uma novidade no Direito romano e, conseqüentemente, incidir numa evolução do próprio Direito. O que em outra órbita, não se pode esquecer que o Direito romano foi quem em primeiro diferenciou o conceito de *populus* e aquele de *civitas*.⁷²

A *Humanitas* é contemplada pelo *Jus Gentium*. Os romanos reconheciam naquelas pessoas que eram desprovidas de cidadania romana o sentimento de dignidade e sublimidades próprios da pessoa humana, que eleva a criatura humana acima de todas as outras da face da terra. Tal categoria foi utilizada pelos juristas romanos e imperadores para legitimar a função que era exercida pelo poder com o intuito de unificar os vários componentes humanos e culturais do Império.⁷³

A noção de Direito em Santi Romano nos dá a possibilidade de aproximar o conceito de norma ao conceito de grupo social. É na sociedade enquanto corpo social que se encontra a experiência maior da Humanidade.

2.2 Perspectiva de Santi Romano

Neste primeiro momento contentemo-nos com o sentido pluralístico do Direito, ou seja: com o seu sentido cósmico. Segundo a experiência comum, a muitas coisas se atribui o termo “Direito”. O termo, portanto, não é unívoco.

⁷¹ BONFANTE, Pietro. **Storia del diritto romano**. Milano: Società editrice libraria, 1909. p.290.

⁷² Cf. DE FRANCISCI, Pietro. **Primordias civitatis**. Romae: Apollinaris, 1959. p.735-744.

⁷³ Cf. MADEIRA, Eliane Maria Agati. A expressão “humanum est” como fundamento da proteção conferida à parte contratualmente débil. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. São Bernardo do Campo, v. 8, n. 6, p. 85-98, 2002.

Sentido cósmico quer dizer que a palavra “Direito” significa muitas coisas. Direito de fato, significa “coisa justa”; chama-se também de Direito a “lei”, por isso mesmo fala-se de Direito brasileiro, espanhol, inglês, alemão etc., querendo indicar aquelas legislações. Contudo, quando o Direito nasce, compreende um sujeito, um objeto e a relação criada pelo ato⁷⁴.

Ademais, chama-se “Direito” a faculdade atribuída pela lei. Dizemos: “eu tenho Direito de fazer isto, porque me é reconhecido pela lei”. Portanto, a faculdade que emana da lei, ou da “coisa justa”, a chamamos de “Direito”. Chamamos também de Direito as “relações”, isto é, o Direito implica em uma relação entre duas entidades das quais uma é necessariamente é sujeito que terá vantagem de um direito nos confrontos de um outro sujeito ou de uma res. Por exemplo: “Este livro é meu”; portanto, eu possuo Direito sobre este livro. Em boa substância, utilizamos o termo Direito para indicar a relação entre o sujeito e coisa. Outrossim, chamamos Direito a “ciência” - “o que tu estudas?” “Estou estudando Direito privado”. Chamamos também Direito “a arte” de fazer o Direito, no sentido de capacidade de aplicar as normas justas aos casos concretos. Parafraseando o erudito Clovis Beviláqua, um dos maiores juristas brasileiro, pode-se enfatizar: o Direito pode ser considerado lei, poder garantido pela ordem jurídica, ciência e arte⁷⁵.

Como se afirmou alhures, o termo Direito é um conceito análogo, é um conceito cósmico, não um conceito unívoco. Como declara com muita sabedoria o professor Ramos Martins: “Não é lícito, portanto, dizer como fazem alguns, que o Direito não é, mas o que *vem a ser*⁷⁶”. Isto se dá pelo próprio dinamismo que a noção de Direito nos aponta.

O Direito, ao ser definido, deve necessariamente contemplar não somente a evolução do conteúdo da tradição

⁷⁴ Cf. MIRANDA, Pontes de. **À margem do direito**: ensaio de psicologia jurídica. 2. ed. Capinas: Bookseller, 2004, p. 112.

⁷⁵ Cf. BEVILAQUA, Clovis. **Theoria geral do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929, p. 75.

⁷⁶ MARTINS, José Maria Ramos. **Discursos e conferências**. São Luís: AAUFMA, 1997, p. 217.

científica⁷⁷, mas a quilo que pertence ao sentimento comum do povo, aquilo que se identifica por uma prática constante, jamais desmentida, mas que vem a ser considerada tal. Eliminar essa concepção é cometer-se uma arbitrariedade por demais notável, pois não é a realidade do cotidiano a partir do jurista que deve ser subordinada ao conceito ou a noção deste, mas este à realidade⁷⁸.

Eis a complexidade dessa primeira tentativa: enfatizar a noção do fenômeno jurídico, a partir de uma compreensão mais elástica, quando visualizada na ótica da evolução histórica⁷⁹ à procura de sua aplicabilidade, juntando-se o contributo da noção de norma e aquele de instituição.

O Direito não deve ser entendido de forma estática. O fenômeno jurídico se apresenta a nós de forma muito dinâmica. É bem verdade que a noção dos doutrinadores no século XIX não é a mesma dos jurisconsultos romanos nem tão-pouco a que se possui. A evolução dinamiza e até globaliza a noção de Direito.

Existem certas incongruências, que são percebidas no âmbito do Direito, por parte de alguns estudiosos das Ciências Jurídicas. Isto não se dá somente nas salas-de-aula, conferências, congressos, conclaves ou em algumas publicações de doutrinadores com maior rigor positivista etc. Faz-se referência a uma boa parcela de operadores do Direito.

Ademais, diz-se de alguns doutrinadores que insistem em comparar, adequar, quando não igualar a noção de

⁷⁷ Cf. GOMES, Oriana. Exeção de preexecutividade. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão**. São Luís, v. 1, n. 1, p. 180. 1998.

⁷⁸ ROMANO, Santi. **L'ordinamento giuridico**. Firenze: Sansoni, 1945, p. 44.

⁷⁹ Cf. MARTINS, José Maria Ramos. **Um programa de sociologia jurídica**. São Luís: EDICEUMA, 1998, p.161.

ordenamento jurídico ao texto constitucional, ou ao Direito codificado, Direito posto etc. A noção de ordenamento jurídico é muito mais ampla: envolve valores, hábitos, costumes, a própria vida dos seres humanos no tempo e no espaço.

Assim, nossa preocupação em entender o Direito na perspectiva de Santi Romano nos projeta para o universo de discurso de um dos mestres da Universidade de Harvard, que interioriza a idéia de Direito como instituição social. Diz ele:

Afinal, temos interesse pelo direito não só porque o usamos para nossos próprios propósitos, sejam eles egoístas ou nobres, mas porque o direito é a nossa **instituição social** mais estruturada e reveladora. Se compreendermos melhor a natureza de nosso argumento jurídico, saberemos melhor que tipo de pessoas somos⁸⁰. (grifo nosso).

Santi Romano, um dos maiores publicistas italiano, desenvolveu uma teoria do Direito baseada na noção de ordenamento jurídico, auxiliada pela noção de institucionalismo, advinda da doutrina francesa. Elaborou uma doutrina do Direito, contemplando a noção de pluralidade dos ordenamentos jurídicos.

A noção de ordenamento jurídico é algo que deve ser entendida não de forma isolada do contexto da formação da sociedade. Como de forma muito feliz se expressou inúmeras vezes Santi Romano: onde estiver um grupo organizado, aí necessariamente estará o Direito. Na verdade, a escola de pensamento de Santi Romano, na atualidade, ainda é um marco importante na doutrina italiana⁸¹.

Romano acredita que o Direito surge como princípio de organização das forças sociais susceptíveis de serem

⁸⁰ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 15.

⁸¹ Cf. TRABUCHI, Alberto. **Istituzioni di diritto civile**. 34. ed. Padova: CEDAM, p. 13-23.

organizadas. Desta forma, distingue as forças sociais em forças susceptíveis de serem organizadas. No momento de sua organização transformam em instituição e, forças sociais não susceptíveis de organização, ou seja: forças meramente individuais, desorganizadas. O próprio Tobias Barreto declarou, certa vez, em um polêmico discurso: “[...] o Direito é a força que matou a própria força⁸²”. Assim o professor Miguel Reale, citando Farias Brito, ressalta: o Direito nada mais é que “[...] a força viva da história”⁸³.

O publicista italiano examinou o conceito de instituição como sendo um ordenamento jurídico, uma esfera em si, mais ou menos completa, constituída de direito objetivo. Entre o conceito de instituição e aquele de ordenamento jurídico, de forma unitária e complexa considerada, possui uma perfeita identidade.⁸⁴

Como se referiu alhures, Santi Romano, pondo na base do conceito de instituição, a consciência social, entende-a como fato social e não como consciência individual.⁸⁵ Desta feita, a escola de Recife através do seu maior representante esclarece: “o Direito não é um filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade⁸⁶.”

O Direito para Santi Romano, antes de ser norma, de ser identificado com uma simples relação, ou uma série de relações sociais, é considerado organização, estrutura, posição da própria sociedade que se desenvolve e que se constitui como unidade. Nesse sentido, entender o Direito a partir de “definição abstrata” não passa além da categoria das normas,

⁸² BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 156.

⁸³ Cf. REALE, Miguel. Lei e direito na concepção de Farias Brito. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, v. 16, p. 17, dez., 1962.⁸⁴ Cf. ROMANO, Santi. **L'ordinamento giuridico**. 2. ed. Firenze: Sansoni, 1945, p. 25.

⁸⁵ Cf. TARANTINO, Antonio. Brevi riflessioni precedenti dottrinali dell'istituzionalismo di Santi Romano. **Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto**. Roma, v. 54, n. 4, p. 682, lug./ago., 1977.

⁸⁶ BARRETO, op. cit, p. 156.

assim sendo, deve ser superada, colocando em evidência outro aspecto do Direito, considerado mais fundamental, e ainda, antecedente, que é aquele de instituição.⁸⁷

Para Romano, a conceituação de Direito deve necessariamente atingir três pontos fundamentais: a) reconduzir-se ao conceito de sociedade. Aquilo que não supera a vida do indivíduo não pode ser considerado Direito e, ainda, não existe verdadeiramente sociedade sem que se manifeste o fenômeno jurídico; b) o conceito de direito deve conter a idéia de ordem social. Pelo simples fato de possuir o caráter social, é ordenada pelo menos em referência aos que pertencem a ela; c) deve conter também a noção de ordem social que é posta no Direito. O Direito antes de ser norma é organização social.⁸⁸

Assim, será vista a relação existente entre Direito e propriamente ordenamento jurídico. Há diferença entre as duas noções ou apenas confrontos de outras doutrinas? Analisa-se-á, pois, a visão dos representantes do normativismo.

⁸⁷ Cf. ROMANO, Santi. **L'ordinamento giuridico**. 2. ed. Firenze: Sansoni, 1945, p. 26-28.

⁸⁸ Ibid., p. 21-22.

2.3 Direito e ordenamento jurídico

A sociedade é a base da qual provém a existência do Direito, a ordem social como fim ao qual o Direito persegue, e organização como meio para realizar a ordem, são os três elementos que constituem o Direito segundo Santi Romano. Contudo, o elemento mais importante é, na verdade, a organização; os restantes são necessários, mas não são suficientes. Somente a organização é razão suficiente do Direito, “razão pela qual o direito é aquilo que é e sem a qual não seria aquilo que é”, afirma Norberto Bobbio.⁸⁹

A incongruência dessa teoria, segundo Norberto Bobbio, aparece no momento em que se afirma ser a organização elemento constitutivo primário da sociedade jurídica. E se é verdade que existem sociedades que não são organizadas, pode-se perfeitamente aceitar a máxima *ubi ius societas*, mas não se pode aceitar a orientação de Romano, segunda a qual *ubi societas ibi ius*.⁹⁰ Pode-se dizer que o conceito de Direito pressupõe o conceito de sociedade, mas não se pode afirmar categoricamente que cada sociedade, pelo fato de ser organização, seja jurídica. Nem toda sociedade é constituída juridicamente.⁹¹

⁸⁹ Cf. BOBBIO, Norberto. **Teoria generale del diritto**. Torino: Giappichelli, 1993. p. 9.

⁹⁰ Cf. TARANTINO, Antonio. Brevi riflessioni precedenti dottrinali dell'istituzionalismo di Santi Romano. **RIFD**. Roma, v. 54, n. 4, luglio/agosto, 1977. p. 683.

⁹¹ Cf. BOBBIO, Norberto. op. cit., p. 9.

Na verdade, a visão de Direito esboçada por Santi Romano, tem como ponto central um todo unitário, que se desdobra numa teoria já indicada alhures, conhecida como instituição, que se contrapõe ao normativismo positivista e numa teoria da pluralidade dos ordenamentos jurídicos, a que se opõe ao monismo estatal. Daí se perceber certa “interdependência histórica da formulação pluralista à teoria institucional”.⁹²

A novidade da doutrina de Santi Romano está na afirmação segundo a qual onde exista um corpo social organizado, com caráter de continuidade, lá estará presente um ordenamento jurídico. Como se percebe, não se trata de um princípio racional ou como cânone de valorização, mas de um conceito de direito considerado presente na sociedade, na instituição entendido como estruturação das forças sociais. Portanto, a noção de direito se identifica com ordenamento jurídico, porém este não se compara com o Estado. Ordenamento jurídico é um corpo social concreto, organizado com vida em si e por si, o que se prolifera na estrutura do Estado. E este se configura como pura ficção do Direito.

Assim sendo, há que se perceber a lógica da “pluralidade dos ordenamentos jurídicos” implementada por Romano. Esta projeta a necessidade de se identificar a própria evolução de uma suposta crise do Estado moderno, que ocasiona uma natural tendência para a ampliação e constituição de novos sujeitos sociais, cada qual com um ordenamento jurídico próprio independente.

A questão de base está na noção do Direito constitucional. Para tanto, Romano estudou a Ciência do Direito constitucional e fez suas considerações no âmbito do institucionalismo dando ênfase ao pluralismo jurídico. Se não, consideremos o que segue posteriormente.

⁹² WOLKEMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamento de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p.187.

2.4 Direito constitucional geral

Santi Romano, como um bom romanista, ao tratar a sua teoria do Direito constitucional geral, recorre às fontes do Direito grego e romano. Assim, cada ente social, cada instituição, em sentido técnico da palavra, há uma estrutura, um *status*, uma organização estável e permanente, que reduz a unidade, os elementos que os compõem e lhe confere uma individualidade própria e conseqüente uma vida própria.⁹³

O publicista italiano, ao definir o termo Constituição, recorre ao Estagirita: por Constituição se entende um ordenamento das cidades em relação à magistratura, o modo de distribuir a atribuição da soberania e a determinações do fim de cada associação. Assim, as leis são fundamentalmente distintas das Constituições, no entanto existem somente em função de prescrever normas aos magistrados para exercitar o império e punir os transgressores.⁹⁴

Constituição em sentido formal ou instrumental nada mais é que o documento, a “carta” o “estatuto”, a “lei” que estabelece ou da qual resulta a Constituição em sentido material.⁹⁵ Contudo, em sentido material, não resulta de um termo escrito, mas em grande parte provém dos costumes, como por exemplo, a própria Constituição inglesa⁹⁶, o que, por outro lado, contraria a posição de Lassale, diz ele:

⁹³ Cf. ROMANO, Santi. **Principii di diritto costituzionale generale**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1947. p. 1.

⁹⁴ Ibid., p. 2.

⁹⁵ Id. **Scritti minori**: Diritto costituzionale. I, Milano: Giuffrè, 1990. 142.

⁹⁶ Cf. DE FRANCHIS, Francesco. **Law dictionary. Dizionario giuridico**. 1, Milano: Giuffrè, 1984, p. 50-51.

Juntam-se esses *fatores reais* do poder, os escrevemos em uma folha de papel e eles adquirem expressão *estrita*. A partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples *fatores reais do poder*, mas sim verdadeiro *direito* – instituições *jurídicas*⁹⁷.

É certo que Romano não assimila o conceito de instituição advindo de uma manifestação da vontade, expressa em uma folha de papel, mas proveniente de verdadeiros organismos vivos na sociedade, podendo adquirir força, poder e Direito próprio.

Constituição se entende, ainda, como uma atividade direta que fundamenta um Estado, que oferece um novo regime político, que instaura o governo. Isto nos leva ao entendimento de Konrad Hesse: “Questões constitucionais não são, originariamente, questões jurídicas, mas sim questões políticas”⁹⁸. Daí a importância das expressões técnicas dos romanos: *rem publicam constituere e potere costituyente*, na tentativa de designar a função que se pode atribuir à autoridade ou às assembleias constituintes,⁹⁹ enquanto no exercício da função se atualiza na Constituição do Estado e da sua estrutura fundamental, visto de forma ampla.

Constituição do ponto de vista material e Direito constitucional são expressões que se equivalem. Constituição significa o ordenamento que determina a posição em si e por si nas relações recíprocas derivadas dos vários elementos do Estado e, portanto, o seu funcionamento, atividade, sua conduta pelo próprio Estado, e por aqueles que fazem parte ou daqueles que dependem das relações ditas recíprocas.

⁹⁷ LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen iuris, 2001, p. 18.

⁹⁸ HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**: die normative Kraft der verfassung. Tradução de Gilmar Mendes Ferreira. Porto Alegre: Fabris editor, 1991.

⁹⁹ Cf. ROMANO, Santi. **Principii di diritto costituzionale generale**. Op. cit. p. 3.

Assim, o Direito constitucional, segundo Romano, é aquele que assinala a existência do Estado. Nenhum Estado possui vida sem a sua Constituição. Somente a partir de uma

Constituição é que o Estado apresenta sua forma, sua fisionomia; agrupa seus elementos essenciais, as pessoas, as instituições menores¹⁰⁰, que concorrem à sua estrutura; circunscreve sua esfera de eficiência; indica os fins e os interesses fundamentais, os poderes, os direitos e as obrigações que em ordena as estes são atribuídas aos vários sujeitos; organiza o seu governo, poderes que serão exercitados; regula a liberdade e autonomia; fixa os princípios mais gerais dos quais derivam os particulares, dos vários ramos de seu ordenamento. Na verdade, o Direito constitucional pode ser entendido como o ordenamento supremo do Estado.¹⁰¹

Cada Estado por definição nada mais é que um ordenamento jurídico e não se pode imaginá-lo fora do Direito. Qualquer que seja o seu governo. E qualquer que seja o juízo que se possa surgir do ponto de vista político esse não pode existir sem uma constituição e esta não poder ser senão jurídica, porque Constituição não pode ser outra coisa que **ordenamento constitucional**. Um Estado “não constituído” de uma forma ou de outra, não pode haver princípio de existência, como por analogia, não existe um indivíduo sem pelo menos as partes principais de seu corpo.¹⁰²

A noção de governo para Romano refere-se mais especificamente ao complexo de instituições políticas da qual consta o Direito público do Estado, com uma especial atenção à posição que ocupa frente aos cidadãos. Ademais, não houve

¹⁰⁰Cf. MAZZIOTI di CELSO, Manlio. **Lezioni di diritto costituzionale. Parte I organizzazioni generali sul diritto e sullo Stato**, Milano: Giuffè, p. 34-35.

¹⁰¹Cf. ROMANO, Santi. **Principii di diritto costituzionale generale**. 2. ed. Milano: Giuffè, 1947. p. 5.

¹⁰²Ibid., p. 6.

por parte do jurista uma preocupação demasiada ao que se refere às Formas de Estado e Formas de Governo¹⁰³. Insistiu, porém, por outro lado, na incidência dos órgãos constitucionais como sendo aqueles que afirmam a “atividade”¹⁰⁴ direta do Estado, que gozam nos limites do Direito posto que os regulamentam, mas não há uma subordinação de uns aos outros, mas uma completa independência recíproca.

Ademais, o Direito constitucional é aquela esfera do ordenamento jurídico estatal em maior e contínua, geral conexão com todas as outras, reafirmando indissolúvel unidade, que, longe de atenuar, revigora e confirma a sua autonomia.¹⁰⁵ E a Constituição é a *fortiori*, como nos retrata Maurice Hauriou, citado por uma renomada defensora do direito político moderno, “o regulamento da Cidade”.¹⁰⁶

Enfim, o Direito constitucional geral de cada Constituição, com finalidade de reagrupar em categorias típicas, conceitos figuras, princípios jurídicos que são constantes, por conseqüência, comuns em sentido geral a uma série de mais ou menos Constituições idênticos caracteres essenciais. Destarte, a construção de um Direito constitucional geral surge de sua base comparatista de vários ordenamentos¹⁰⁷ que se prendem a estreito rigor. O Direito constitucional é bem próximo das bases da filosofia do Direito. Desta forma, leciona Romano: “o Direito constitucional geral oferece base para construir o direito constitucional particular.”¹⁰⁸

¹⁰³Cf. RESCIGNO, Giuseppe Ugo. Forme di Stato e forme di governo. I) Diritto costituzionale. In: **Enciclopedia giuridica**, XIV, Roma: Istituto della enciclopedia italiana, 1991. p. 5.

¹⁰⁴ROMANO, op. cit., p. 15.

¹⁰⁵Cf. ROMANO, Santi. **Principii di diritto costituzionale generale**. Op. cit. p. 7.

¹⁰⁶GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. Tradução Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 105.

¹⁰⁷Cf. LEVI, Alessandro. **Istituzioni di teoria generale del diritto: lineamenti d'una critica della conoscenza dogmatica del diritto**. II, Padova: CEDAM, 1935. p. 126-127.

¹⁰⁸ROMANO, op. cit. p. 12.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo tanto da concepção da doutrina francesa com Maurice Hauriou, quanto da italiana, elaborada por Santi Romano, poder-se-á resgatar a teoria da “doutrina do ordenamento” que, na verdade, nada mais é que uma noção de direito arraigada à concepção do fenômeno social em si, intrinsecamente ligada ao conceito de sociedade enquanto corpo social vivo organizado.

Assim sendo, o Direito, antes de ser norma, é organização dos sujeitos sociais. A interpretação do axioma *ubi societas ibi jus* formaliza a validade da noção de Direito. Há uma certa complementaridade. Instituição e norma se fundem na perspectiva da realização da vontade de um lado o Estado e, de outra, dos grupos sociais.

O corpo social organizado assume o espaço jurídico atribuído pela noção de Direito constituído.

Toda sociedade organizada possui uma noção de Direito por menor que seja. A comunidade, por mais frágil que possa parecer, pode identificar-se com um ordenamento jurídico primário concorrente ao Estado. No momento em que essa se organiza, de qualquer maneira circula a consciência que aquela organização é um valor a ser assimilado e a ser seguido.

A noções de instituição como organismo social vivo, assim como de pluralidade dos ordenamentos jurídicos representam a maior contribuição da escola de pensamento jurídico de Santi Romano para a Teoria Geral do Direito. Na ótica publicista romaniana, Direito equipara-se a

A Teoria do Institucionalismo é a base para se compreender tanto o pluralismo jurídico clássico quanto o novo. Acredita-se que há uma certa correspondência: somente se pode falar em pluralismo jurídico se nos referirmos ao institucionalismo. Há uma certa interdependência.

Para Santi Romano a conceituação de Direito deve reconduzir-se ao conceito de sociedade. Aquilo que não supera a vida do indivíduo não pode ser considerado Direito. Eis por que não existe verdadeiramente sociedade sem que se manifeste o fenômeno jurídico; o conceito de Direito deve conter a idéia de ordem social. Pelo fato de possuir o caráter social, é ordenada em função dos que eminentemente lhe pertencem e, por fim, deve conter a noção de ordem social que é posta no Direito. Eis por que o Direito antes de ser norma é instituição, é organização social.

Uma contribuição bastante relevante da teoria romaniana ocorre em relação ao Direito constitucional geral. Para Santi Romano o Direito Constitucional é aquele que indica a existência do Estado; assim, nenhum Estado possui vida sem a sua Carta Magna. Do ponto de vista jurídico, somente a partir de uma Constituição é que o Estado exterioriza sua forma, sua fisionomia; agrupa seus elementos essenciais, as pessoas, as instituições menores, que concorrem para sua estrutura; circunscreve sua esfera de eficiência; indica os fins e os interesses fundamentais, os poderes os direitos e as obrigações, são a atribuídos aos vários sujeitos; estrutura o seu governo e os poderes que serão exercitados; regula a liberdade e autonomia; estabelece os princípios gerais dos quais derivam os particulares, vários ramos de seu ordenamento.

Enfim, o conceito de ordenamento jurídico, como qualquer outro conceito, é uma abstração. Diremos, ainda, uma ficção, um ato e um instrumento do pensamento, o resultado de uma operação intelectual, mesmo porque o próprio Estado é criação do Direito. Eis por que, em última análise, este não passa de uma pura *fictio iuris*. Toda ficção gera incerteza, insegurança. Será a dinamicidade do ordenamento jurídico que irá assegurar, manter a existência do Estado *mutatis mutandis* para que todos os sujeitos contemplados em todas as esferas jurídicas possam subsistir de maneira a satisfazer todos os interesses individuais e coletivos. Realmente, os romanos tinham razão quando afirmaram que *omnis definitio in iure civili periculosa est: parum est enim ut non subverti possit*.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dizionario di filosofia**. Milano: TEA, 1993.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Notas introdutórias ao estudo do direito**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ícone, 1992.

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **Istituzioni di diritto romano**. 14. ed. Jovene: Napoli, 1994.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. In: VALLANDRO, Leonel; BORNHEIN, Gerd. (Trad). **Tópicos, dos argumentos sofisticos, metafísica, ética a nicômaco, poética**, São Paulo: Abril, 1973. p. 247-436. 1v.

BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. Campinas: Bookseller, 2000.

BATAGLIA, Francesco. Diritto. In: **Enciclopedia filosofica Sansoni**, v. II, Firenze: Sansoni, 1968.

BEVILAQUA, Clovis. *Theoria geral do Direito Civil* . 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. 2. ed. tradução Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

_____. **Teoria generale del diritto**. Torino: Giappichelli, 1993.

BONFANTE, Pietro. **Storia del diritto romano**. Milano: Società editrice libraria, 1909.

CANTALICE, Magela. **Noções de direito romano**. Salvador: Mensageiro da fé, 1977.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da república**. Traduzido para português por Amador Cisneiros. São Paulo: Abril, 1973. (Coleção Os Pensadores).

CICERONIS, Marcus Tulli. **De Legibus**. Testo latino traduzione e note Anna Resta Barrile. Bologna: Zanichelli, 1992.

DE FRANCHIS, Francesco. **Law dictionary. Dizionario giuridico**. 1, Milano: Giuffrè, 1984.

DE FRANCISCI, Pietro. **Primordia civitas**. Romae: Apolinaris, 1959.

DEL GIUDICE, F.;BELTRANI, S. **Dizionario giuridico romano**. Napoli: Simone, 1993.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lezioni di filosofia del diritto**. 11. ed. Milano: Giuffè, 1962.

DI DONATO, Riccardo. La civiltà greca si fondava sul lovouro degli schiavi?. In: FERRARI, Franco; FANTUZZI, Marco. **Dizionario della civiltà classica**: autori opere letterarie miti istituzioni civili religiose e politiche di Grecia e di Roma antiche. Milano: BUR, 1993.1v.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FRÓES, Oswaldo. Roma e o direito contemporâneo: a permanência de Roma. **Revista direito mackenze**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 113-141, 2001.

GAIUS. Institutiones. Traduzione. italiana. In: NARDI, Enzo. **Istituzioni di diritto romano**. Testi A. Inst., 1, 1. Milano: Giuffrè, 1986.

GANGOITI ELORRIAGA, Benedictus. **Introductio in philosophiam iuris**. Romae: PUST, 1997.

GIANNINI, Amedeo. Santi Romano: (1875-1947). **RIFD**, Roma, v. 25, p. 189-191, mag./giu. 1948.

GOMES, Oriana. A antinomia entre “o princípio da presunção da inocência”, “o princípio da liberdade provisória” e “os direitos fundamentais da pessoa humana”. *Justiça e Direito. Revista de pós-graduação em ciências jurídicas do UniCEUMA*, São Luís, v. 1, n.1, p. 141-157, jul./dez. 2004.

GOMES, Oriana. Exeção de preexecutividade. *Revista do curso de direito da Universidade Federal do Maranhão*, São Luís, v. 1, n. 1, p. 179-187, 1998.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. Roma-Bari: Laterza, 1995.

HERVADA, Javier. **Lecciones propedéuticas de filosofía del derecho**. Pamplona: EUNSA, 1992.

HERAKLEITOS, In: **I presocratici**: testimonianze e frammenti da Talete a Empedocle. A cura di Alessandro Lami. Milano: Rizzoli, 1991.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**: die normative Kraft der verfassung. Tradução de Gilmar Mendes Ferreira. Porto Alegre: Fabris editor, 1991.

ITALIA. CONSTITUZIONE (1948). **Constituzione della Repubblica Italiana**. Milano: Giuffrè, 1994.

JUSTINIANO. Digesta. In: NOMMIEN (Org.). **Corpus Juris Civilis**. 16. ed. Berlim: Weidmann, 1954, 3v. 1v.

LABRIOLA, Antonio. La dottrina di Socrate secondo Senofonte Platone ed Aristotele. In: SENOFONTE. **Memorabili**. Traduzione di Anna Santoni. Milano: Rizzoli, 1989.

LASSALLE, Fernand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

LEVI, Alessandro. **Istituzioni di teoria generale del diritto:** lineamenti d'una critica della conoscenza dogmatica del diritto, Padova: CEDAM. 1v.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. A expressão "humanum est" como fundamento da proteção conferida à parte contratualmente débil. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 8, n. 6, p. 85-98, 2002.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Ciência do direito:** conceito, objeto, método. São Luís, 1981. (Datilografado).

_____. Homenagem ao professor. José Maria Ramos Martins, por ocasião de sua aposentadoria. In: RAMOS MARTINS, José Maria. **Discursos e conferências**. São Luís: AAUFMA, 1977.

MARTINS, José Maria Ramos. **Discursos e conferências**. São Luís: AAUFMA, 1997. 217p.

MARTINS, José Maria Ramos. **Um programa de sociologia jurídica**. São Luís: DICEUMA, 1998. 1v.

MONCADA, L. Cabral. Direito. In: **Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura**, Lisboa: Verbo, 1968. cols. 1474-1475. 6 v.

NEDEL, José. Tomás de Aquino e o direito natural. **Cultura e fé**, v. 62, p. 45-48, jul-set., 1983.

PLATON, Les lois. In: **O euvres complètes. Tome XI, Les lois, I-II**. Texte établi et traduit par Édouard des PLACES, introd. Auguste DIÈS-GERNET, Louis, Paris: Les belles lettres, 1976.

PLATONE, Repubblica. In: **Tutti gli scritti**. A cura di Giovanni Reale, 4. ed.. Milano: Rusconi, 1994.

PUGLIESE, Giovanni et all. **Istituzioni di diritto romano**. 3. ed. Torino: Giappichelli, 1991.

RAVÀ, Tito. **Introduzione al diritto della civiltà europea**. Milano: CEDAM, 1982.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. Lei e direito na concepção de Farias Brito. **Revista da faculdade de direito**, Fortaleza, v. 16, p. 11-24, dez., 1962.

RESCIGNO, Giuseppe Ugo. Forme di Stato e forme di governo. Diritto costituzionale. In: **Enciclopedia giuridica**, XIV, Roma: Istituto della enciclopedia italiana, 1991.

ROMANO, Santi. **L'ordinamento giuridico**. 2. ed. Firenze: Sansoni, 1945.

_____. **Principii di diritto costituzionale generale**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1947.

_____. **Scritti minori: diritto costituzionale**. Milano: Giuffrè, 1990, 1v.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Traduzido por Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

SCULLARD, Howard H. **Storia del mondo romano: dalla fondazione di Roma alla distruzione di Cartagine**, Milano: Rizzoli, 1992. 1v.

SOFOCLES. **Antígona/Sófocles**. Tradução de Donaldo Schüler. Porto Alegre: L&PM, 1999.

TARANTINO, Antonio. Brevi riflessioni precedenti dottrinali dell'istituzionalismo di Santi Romano. **Rivista internazionale di filosofia del diritto**, Roma, v. 54, p. 682-704, lug./ago. 1977.

TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di diritto civile**. 34. ed. Padova: CEDAM, 1993.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito: os meios do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **La formazione del pensiero giuridico moderno**. Traduzione dal francese per R. D'Ettore-F.D'Agostino, Milano: Jaca Book, 1986.

WOLKEMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

WOLKEMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamento de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001. 187.

ZANOBINI, Guido. Diritto pubblico e diritto privato. In: **Enciclopedia italiana di scienza, lettere ed arti**. Istituto Giovanni Treccani. v. XII. Milano: Rizzoli, 1931.